

ÁREA FEDERAL

IPI - DIVULGADA SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE CRÉDITO FISCAL NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EMBALAGENS

Foi divulgada a Solução de Consulta Cosit nº 220/2019 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) sobre crédito fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de materiais de embalagens.

Assim, segundo a solução dada à consulta em apreço, para efeitos do crédito do IPI previsto no art. 226, I, e no art. 227 do RIPI/2010, bem como para efeitos da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou no acondicionamento de produtos tributados.

Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais dos materiais de embalagens adquiridos e utilizados em seu processo industrial geram direito ao crédito do IPI em consonância com as condições estabelecidas no RIPI.

Os conceitos dispostos no art. 6º do RIPI/2010 não dizem respeito às normas que regem o direito do contribuinte do IPI de registrar, na escrita fiscal, o crédito relativo às aquisições de materiais de embalagem, quando da entrada destes no seu estabelecimento, mas, sim, dizem respeito à incidência ou não do IPI sobre os produtos que forem acondicionados pelo estabelecimento.

SIMPLES NACIONAL - AGENDAMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL É EXTINTO

De acordo com a Resolução CGSN nº 147/2019, foi extinta a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

Anteriormente, a empresa que pretendesse optar pelo Simples Nacional podia se antecipar efetuando o agendamento da opção no Portal do Simples Nacional, entre o 1º dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção. Essa medida tinha por objetivo identificar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Nessa hipótese, o agendamento era rejeitado e a empresa ainda poderia solicitar novo agendamento após a regularização das pendências, dentro do prazo mencionado, ou realizar a opção definitiva, cujo prazo se encerra no último dia útil do mês de janeiro.

No mais, foi revogado o art. 7º da Resolução CGSN nº 140/2018, que dispunha sobre o assunto.

SIMPLES NACIONAL - PUBLICADA A RESOLUÇÃO CGSN Nº 146, DE 26 DE JUNHO DE 2019

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 146 regulamentou a possibilidade das empresas excluídas do Simples Nacional em 1º de janeiro de 2018 poderem realizar nova opção por esse regime. A nova opção foi autorizada de forma extraordinária pela Lei Complementar nº 168, publicada em 12 de junho de 2019.

De acordo com a regulamentação, os contribuintes poderão realizar a nova opção até o dia 15 de julho de 2019, desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos do Simples Nacional com efeitos em 1º de janeiro de 2018;



II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A opção extraordinária retroagirá a 1º de janeiro de 2018 e deverá ser realizada por meio da apresentação de requerimento em uma unidade da Receita Federal. O modelo de requerimento consta do Anexo Único da Resolução do CGSN nº 146/2019.

Ao assinar o requerimento o contribuinte declara, sob as penas da Lei, que em 1º de janeiro de 2018 não incorria nas vedações previstas pela LC 123/2006 para permanência no regime do Simples Nacional. O contribuinte deve estar ciente de que, em caso de prestação de informação falsa, poderá ser excluído retroativamente do Simples Nacional, além de estar sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

Cabe alertar que uma vez deferida a opção extraordinária o contribuinte ficará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes, desde 1º de janeiro de 2018, ou seja, deverá:

- transmitir o PGDAS-D relativo a fatos geradores desde janeiro de 2018;
- recolher os tributos apurados por meio do PGDAS-D, com os acréscimos legais previstos em lei;
- apresentar as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
- recolher as multas por atraso na entrega das declarações.

Além disso, caso tenha efetuado o pagamento de tributos de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não poderá compensar esses créditos com os débitos apurados na forma do Simples Nacional, por expressa vedação contida na Lei Complementar 123, de 2006.

Para reaver os valores recolhidos em outro regime de tributação, o contribuinte deverá, no âmbito federal, solicitar restituição por meio do programa PER/DCOMP. Já os eventuais direitos à restituição de tributos estaduais e municipais devem ser pleiteados junto aos respectivos entes federados.

RECEITA FEDERAL REDUZ PARA 3 DIAS ÚTEIS O PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS

A Instrução Normativa RFB nº 1.898/2019 alterou o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com a alteração, o dossiê digital de atendimento aberto ficará disponível para solicitação de juntada de documentos digitais pelo prazo de 3 dias úteis (anteriormente, esse prazo era de 30 dias).

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS QUE TRATAM DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM DIVERSOS PRODUTOS

Através do Despacho SE/Confaz nº 42/2019 - DOU 1 de 04.07.2019 o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 27 a 42/2019 que tratam, em especial, sobre o regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes, máquinas e aparelhos mecânicos, materiais de construção, produtos alimentícios, produtos eletrônicos, produtos de perfumaria, eletrodomésticos, entre outros, dos quais destacamos os seguintes:

Protocolo ICMS nº 27/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 85/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno incluindo, a partir de 01.09.2019, no referido regime: outras argamassas, NCM 3214.90.00, entre os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.09.2019. Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a margem de valor agregado (MVA) a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único do citado Protocolo ICMS nº 85/2011;

Protocolo ICMS nº 29/2019 - altera o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 37/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos entre os Estados de São Paulo e de Sergipe, com efeitos a partir de 1º.09.2019;

Protocolo ICMS nº 30/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 58/2018, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS nº 142/2018, que estabelece normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal;

Protocolo ICMS nº 31/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 29/2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.09.2019;

Protocolo ICMS nº 32/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 28/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, entre os Estados do Paraná e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.09.2019;

Protocolo ICMS nº 33/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 91/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes entre os Estados de Pernambuco e de São Paulo, com efeitos a partir de 1º.09.2019;

Protocolo ICMS nº 34/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 15/2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática, entre os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, com efeitos a partir de 1º.09.2019;

Protocolo ICMS nº 35/2019 - dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo ICMS nº 195/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, entre os Estados do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, com efeitos a partir de 1º.09.2019;

Protocolo ICMS nº 36/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 196/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno entre os Estados do



Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, dispondo que MVA-ST original é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único do citado Protocolo ICMS nº 196/2009; e

Protocolo ICMS nº 41/2019 - altera o Protocolo ICMS nº 53/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, que trata dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes entre os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. A substituição tributária não será efetuada nas operações interestaduais com destino ao Estado do Piauí com bens e mercadorias classificados no CEST 17.031.01, com efeitos retroativos a 1º.07.2019.

ALTERADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS VALORES DE REFERÊNCIA PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Ato Cotepe/ICMS nº 33/2019 - DOU 1 de 05.07.2019 o Confaz deu publicidade à alteração do prazo de vigência do Ato Cotepe/ICMS nº 18/2019, o qual divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 53/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, que passa produzir efeitos a partir de 1º.08.2019.

ÁREA MUNICIPAL

DISCIPLINADA A ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO COMO SOCIEDADE PROFISSIONAL

Através da Instrução Normativa SF/Surem nº 7/2019 foram promovidas alterações na Instrução Normativa SF/Surem nº 2/2013, que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) para estabelecer que, a partir de 02.07.2019, os pedidos de inscrição ou alteração cadastral, visando ao enquadramento do prestador de serviço como sociedade profissional, bem como seu desenquadramento desse regime, deverão ser protocolados diretamente no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF) e atuado na forma de processo administrativo.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS VOLTA A SER DESCONTADA E RECOLHIDA PELA EMPRESA DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRABALHADOR

A Medida Provisória (MP) nº 873/2019 que determinava, entre outras providências, que o recolhimento da contribuição sindical somente poderia ser feito por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o qual seria encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, perdeu sua eficácia em 28.06.2019 por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional.

Com a perda da eficácia da citada MP, voltam a valer, integralmente e sem alterações, as regras atinentes ao tema inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 13.467/2017, a qual instituiu a chamada “Reforma Trabalhista”, portanto, voltam a ser observados as seguintes disposições:

- a) o desconto da contribuição sindical, tanto dos trabalhadores (empregado, avulsos e profissional liberal) como das empresas, está condicionado à autorização prévia e expressa (escrita);
- b) os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos;
- c) o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa;
- d) os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;
- e) os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Lembre-se de que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou improcedente os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade relacionados à contribuição sindical, determinando, assim, que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical é constitucional, observando, portanto, os termos da Reforma Trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467/2017.

No que tange às contribuições relativas ao período de vigência da MP nº 873/2019, lembramos que conforme determina a Constituição Federal, em caso de perda da validade da MP pela sua não apreciação parlamentar, caberá ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes. Se não editado o decreto legislativo até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de MP, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Também é previsto constitucionalmente que é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de MP que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

ENCERRADA A VIGÊNCIA DA MP Nº 873/2019, QUE DISPUNHA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS E QUE VOLTA A SER DESCONTADA E RECOLHIDA PELA EMPRESA DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRABALHADOR

Através do Ato Declaratório CN nº 43/2019 - DOU 1 de 03.07.2019 foi alterada a Medida Provisória nº 873/2019, que alterava a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452/1943, a qual dispunha sobre a contribuição sindical, e revogava dispositivo da Lei nº 8.112/1990, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28.06.2019.

A mencionada MP determinava, entre outras providências, que o recolhimento da contribuição sindical somente poderia ser feito por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o qual seria encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Com a perda da sua eficácia, voltam a valer, integralmente e sem alterações, as regras atinentes ao tema, inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, a qual instituiu a chamada "Reforma Trabalhista".

PUBLICADO ATO QUE ALTERA O CRONOGRAMA DE ENTREGA DO ESOCIAL REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO GRUPO 3 E SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Através da Portaria SEPREVT nº 716/2019 - DOU 1 de 05.07.2019 o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPREVT) consolidou o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), prorrogando por mais 6 meses o envio dos eventos periódicos para as empresas constantes no Grupo 3 e de todos os eventos de segurança e saúde no trabalho (SST). Veja a seguir as novas datas:

Eventos	Obrigatoriedade
Eventos periódicos - Grupo 3	a partir das 8 horas de 08.01.2020
Eventos SST - Grupo 1	a partir das 8 horas de 08.01.2020
Eventos SST - Grupo 2	a partir das 8 horas de 08.07.2020
Eventos SST - Grupo 3	a partir das 8 horas de 08.01.2021
Eventos SST - Grupo 4	a partir das 8 horas de 08.07.2021

Foi revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2/2016, que dispunha sobre o eSocial.

FALTAR A CONSULTAS MARCADAS AUMENTA O CUSTO DO PLANO DE SAÚDE

Faltar a consultas sem desmarcar é uma prática bastante comum entre os associados que possuem plano de saúde. Dados recentes informam que cerca de 30% do não comparecimento são provenientes de consultas que não são desmarcadas previamente. Faltar a consultas marcadas ocorre por incrível que pareça em todos os ramos da saúde. Exemplos como nutricionistas, fisioterapeutas e psicólogos relatam números ainda maiores de não comparecimento. Com tudo isso, os profissionais deixam de atender outro paciente naquele horário, o que eleva o tempo de espera por consultas, prejudicando a todos os envolvidos. Portanto o prejuízo financeiro e operacional é convertido no aumento do custo do plano. Para não serem “vítimas” dessa situação os profissionais envolvidos querem com toda razão receber por esse tempo que foi reservado e perdido.

Muitos usuários acham que, ao contratar o plano, têm o direito de marcar e não desmarcar consultas e procedimentos, pois consideram que estão “pagando por isso”. Quando na realidade é um desperdício de tempo e dinheiro do paciente, do médico e o todo o sistema.

Em muitos países essa prática foi bem combatida com multas impostas a usuários que faltam e não desmarcam consultas. Uma medida que deveria ser analisada pela ANS, pois uma vez implantada faria o paciente repensar em faltar a uma consulta agendada sem desmarcar previamente. É preciso uma campanha de conscientização para alertar os pacientes sobre as consequências desse fato e o tamanho do prejuízo que estão causando a todos.

A ideia é informar ao consumidor que se ele não comparecer a uma consulta agendada sem motivo justificável, algum tipo de penalização. Isso para conscientizá-lo de que quando ele desmarcar uma consulta com antecedência de até 12 horas, dá a outra pessoa a oportunidade de ser atendida naquele horário agendado.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

10.07.2019